



Câmara Municipal de Niterói
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON PIPICO

Projeto de Lei nº /2026

**INCLUI O TESTE IMUNOQUÍMICO FECAL – FIT NO
ROL DOS EXAMES LABORATORIAIS OFERTADOS
PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica incluído o Teste Imunoquímico Fecal – FIT no rol dos exames laboratoriais ofertados pela rede municipal de saúde de Niterói, como exame de rastreamento do câncer colorretal, nos termos das diretrizes clínicas e assistenciais aplicáveis no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º - A oferta do FIT será assegurada pela rede municipal de atenção primária e pelos demais serviços de saúde sob gestão municipal, com prioridade para pessoas assintomáticas na faixa etária de 50 (cinquenta) a 75 (setenta e cinco) anos, sem prejuízo da avaliação individualizada de pacientes com fatores de risco, história familiar ou sinais de alerta.

Parágrafo único. Em caso de sinais clínicos sugestivos de câncer colorretal, o exame deverá ser indicado conforme avaliação médica, independentemente da faixa etária.

Art. 3º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, adotará as providências necessárias para:

- I – disponibilizar o FIT nas unidades da rede municipal;
- II – organizar a coleta, o acondicionamento, o transporte e a análise laboratorial das amostras;
- III – garantir o registro do resultado em sistema informatizado;
- IV – assegurar a orientação adequada ao usuário quanto ao uso do teste;
- V – estabelecer fluxo regulado para investigação complementar dos casos alterados.

Art. 4º - O resultado alterado do FIT deverá ensejar encaminhamento prioritário para exame confirmatório, especialmente colonoscopia, conforme protocolo clínico e regulatório da rede municipal.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar tabela complementar municipal para custear, complementar ou viabilizar a execução do FIT e dos procedimentos confirmatórios dele decorrentes, especialmente quando os valores da tabela do SUS forem insuficientes para garantir a oferta regular, a ampliação do acesso ou a redução de filas.

§ 1º A tabela complementar municipal poderá ser aplicada a laboratórios, clínicas, unidades prestadoras e entidades públicas, privadas ou filantrópicas credenciadas, contratadas ou conveniadas com o Município.



Câmara Municipal de Niterói
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON PIPICO

§ 2º A definição dos valores complementares deverá observar critérios técnicos, estudo de custos, disponibilidade orçamentária, eficiência administrativa e controle social.

§ 3º A regulamentação da tabela complementar municipal deverá prever:

- I – critérios objetivos de credenciamento e contratação;
- II – metas de produção e prazos de entrega de resultados;
- III – auditoria, fiscalização e prestação de contas;
- IV – publicidade dos quantitativos contratados e executados;
- V – prioridade para áreas e unidades com maior demanda reprimida.

Art. 6º - O Município poderá celebrar contratos, convênios, termos de cooperação, credenciamentos ou outros instrumentos administrativos aptos a ampliar a oferta do FIT e dos exames confirmatórios previstos nesta Lei.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá ações permanentes de educação em saúde sobre prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce do câncer colorretal, com foco na adesão da população-alvo e na capacitação das equipes da atenção primária.

Art. 8º - O Poder Executivo implantará sistema de monitoramento e avaliação da política pública instituída por esta Lei, com a divulgação periódica de indicadores mínimos, incluindo:

- I – número de testes FIT realizados;
- II – cobertura da população-alvo;
- III – percentual de resultados alterados;
- IV – tempo médio entre resultado alterado e colonoscopia;
- V – número de diagnósticos confirmados;
- VI – tempo médio para início do tratamento;
- VII – volume de procedimentos custeados por tabela complementar municipal.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2026.

Vereador Anderson José Rodrigues Pipico



Câmara Municipal de Niterói
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON PIPICO

JUSTIFICATIVA:

O câncer colorretal figura entre os tipos de câncer mais relevantes em saúde pública no Brasil. Estimativas recentes apontam cerca de 53,8 mil novos casos por ano no país no período de 2026 a 2028, além de o câncer de intestino ser apontado como um dos mais frequentes na população brasileira, desconsiderados os tumores de pele não melanoma.

A adoção do FIT como exame laboratorial ofertado pela rede municipal de saúde é medida compatível com a evolução das diretrizes de rastreamento, por se tratar de um método menos invasivo, de boa aceitação populacional e adequado à detecção precoce de sangue oculto nas fezes.

Em Niterói, a medida encontra viabilidade administrativa concreta, especialmente diante da experiência do Município com a ampliação de exames por meio do programa Fila Zero e da expansão da capacidade diagnóstica da rede, inclusive com a estruturação de unidade de grande porte para exames e procedimentos especializados.

A previsão de tabela complementar municipal é indispensável para que a política pública não se torne meramente declaratória. Sem mecanismo financeiro de complementação, o risco é que a oferta do exame não acompanhe a demanda real, especialmente na etapa posterior de confirmação diagnóstica, que exige colonoscopia, biópsia e outros procedimentos correlatos.

A proposta, portanto, assegura o exame inicial, organiza a linha de cuidado e cria instrumentos concretos para sua execução, em consonância com os princípios da integralidade, da eficiência e da prevenção no SUS.